

Processo nº 145/2004

Data: 08.07.2004

Assuntos : Recurso extraordinário de revisão.

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. O instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material, assente na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão.
2. Todavia, tendo o recurso de revisão como fundamento a descoberta de “novos factos ou provas que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” – artº 431º, nº 1, al. d) do C.P.P.M. – importa ponderar que tais factos ou provas, serão apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado.
3. Não se pode pois olvidar que no referido artº 431º, nº 1 al. d) se exige que sobre a justiça da condenação se suscitem “graves dúvidas”, o

que desde logo impõe que apenas se considere como “dúvida relevante” uma “dúvida qualificada”, não bastando assim uma “mera situação de dúvida.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), requereu, ao abrigo do disposto no artº 431º nº 1, al. d) do C.P.P.M., a revisão do Acórdão prolatado pelo T.J.B. em 08.03.2002 (Proc. C.C.-071-01-3), através do qual, foi condenado, por factos ocorridos em Macau e no E.P.M. no ano de 2000, como co-autor da prática na forma continuada de um crime de “extorsão (agravada)” p. e p. pelos artºs 215º, nºs 1 e 2, al. a) e 198º, nº 2, al. a) do C.P.M., na pena de quatro (4) anos e nove (9) meses de prisão.

Afirma, em síntese, que:

“1ª Existe base legal para o presente recurso.

2ª Cabe no âmbito da norma da alínea d) do nº 1 do artº 431º do C.P.Penal não só a inocência do arguido mas também, e nomeadamente «diferente qualificação jurídica dos factos».

- 3^a *O arguido ora recorrente praticou os factos por que foi condenado sob grave coacção física e moral que constituem uma causa de exculpação da sua responsabilidade penal, do que resulta que deverá ser absolvido dos factos por que foi condenado na decisão revidenda.*
- 4^a *Os documentos que se juntam a esta petição, embora não ignorados pelo recorrente no momento em que o julgamento teve lugar, não foram apreciados no processo que conduziu à sua condenação e são claramente indicadores da coacção exercida sobre o recorrente determinativa dos seus actos ilícitos, sendo que familiares do recorrente.*
- 5^a *O recorrente foi, ele próprio, vítima do grupo de indivíduos dirigidos pelo arguido A, só havendo praticado os factos por que foi condenado sob um quadro de circunstâncias excludentes da sua responsabilidade criminal.*
- 6^a *Todos os co-arguidos extorquiram o ora recorrente, com excepção do 2º arguido B.*
- 7^a *O ora recorrente praticou os factos por que foi condenado sob um quadro de grave coacção, determinativo de uma imposição externa que suprimiu a sua vontade, pois foi obrigado a colaborar com os arguidos, e nomeadamente com o 1º arguido no seu plano criminoso de extorsão, para ele próprio se poupar – e poupar a sua família – a novos actos de extorsão.*
- 8^a *Julga, em conformidade com o exposto, estar o recorrente em*

condições de apresentar novos factos e novas provas susceptíveis de abalar significativamente a bondade da decisão judicial cuja revisão pretende, sendo que os meios de prova que ora oferece, embora não fossem por si ignorados no momento em que o julgamento teve lugar, não foram apreciados no processo que conduziu à condenação.

- 9ª *O ordenamento jurídico deve ser encarado no seu conjunto, de modo que as normas de outros ramos que estabelecem a licitude de uma conduta, têm reflexo no direito criminal.*
- 10ª *O coagido fisicamente, quando absolutamente coagido, não realiza uma verdadeira acção (ou omissão) própria, é simples instrumento da violência física de outrem enquanto que o coagido moralmente tem possibilidade de escolha, embora essa possibilidade esteja restringida pelo medo, mas é ainda ele que reage por escolha sua.*
- 11ª *Com a interposição do presente recurso visa-se obter uma nova decisão judicial que substitua, através da repetição do julgamento, o acórdão proferido nos autos, já transitado em julgado, uma nova decisão assente em novo julgamento da causa com base nos novos dados de facto e de nas novas provas ora trazidas aos autos.*
- 12ª *O recorrente entende que a realização do novo julgamento poderá permitir a reparação da injustiça em que redundou a anterior condenação.”*

Juntou 7 documentos e requereu a inquirição de 8 testemunhas; (cfr. fls. 2 a 46).

*

Em sede de vista, pronunciou-se o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido de se dever rejeitar o recurso por o considerar manifestamente improcedente; (cfr. fls. 48 a 49).

*

Seguidamente, elaborou o Mm^o Juiz “a quo” informação a que alude o art^o 436^o do C.P.P.M., considerando que o recurso não merecia provimento e ordenando a remessa dos autos a esta Instância; (cfr. fls. 50).

*

Na vista que dos autos teve, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer que vale a pena aqui transcrever.

Tem o teor seguinte:

“Está em causa, no presente recurso extraordinário de revisão, a verificação da situação prevista no art^o 431^o, n^o 1, al. d), do C. P. Penal.

E impõe-se, liminarmente, uma explicitação.

No domínio do C. P. Penal de 1929, como é sabido, chegou a gerar grande controvérsia, na doutrina e na jurisprudência portuguesas, o

alcance da locução novos factos ou elementos de prova, constante do n.º 4 do seu art.º 673.º, atento o § 1.º do subsequente art.º 678.º.

Uma corrente doutrinal, seguida por Luís Osório, defendia que os factos ou elementos de prova deveriam ser novos, no sentido de desconhecidos por quem os devia apresentar no julgamento; outra, protagonizada por Eduardo Correia, a que viria a aderir Figueiredo Dias, sustentava que tais factos ou elementos deveriam ser novos, no sentido de não terem sido apreciados no processo que conduziu à condenação, embora não fossem ignorados pelo acusado no momento em que o julgamento teve lugar (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, 3.ª Ed., 1979, pg. 717 e Simas Santos e Leal-Henriques, Recursos em Processo Penal, 2.ª Ed., pg. 142 e nota).

E a Jurisprudência do S.T.J. de Portugal encontrava-se dividida, nos mesmos termos (cfr., a propósito, anotação ao acórdão de 2/11/1960, no B.M.J. 101-491).

O mesmo S.T.J., entretanto, nas últimas décadas, passou a decidir a questão, de modo uniforme, no sentido da segunda corrente.

O que vale por dizer, também, que tem mantido essa posição, face aos preceitos correspondentes do actual Código (cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, loc. cit.; e, além dos aí mencionados, ac. de 11/3/93, proc. n.º 43772).

E não podemos deixar de acompanhar essa posição, na esteira dos Autores referenciados, tendo em conta, essencialmente, os princípios que norteiam o processo penal e, em especial, o da indisponibilidade das

provas e do objecto do processo.

Creemos, em suma, que os factos ou meios de prova que fundamentam a revisão das decisões penais devem ser novos apenas para o processo – e não, já, para quem os apresenta.

Na perspectiva propugnada, o elemento invocado pelo recorrente não pode deixar de ter-se como novo.

A referida al. d), entretanto, exige que os novos factos ou meios de prova “de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação” (sublinhado acrescentado).

E isso, a nosso ver, não se verifica.

O recorrente alega, em síntese, que “praticou os factos por que foi condenado sob grave coacção física e moral que constituem uma causa de exculpação da sua responsabilidade penal ...”.

E adiantamos, desde já, que concordamos, em termos essenciais, com os ensinamentos de Germano Marques da Silva, acerca da relevância jurídico-penal das duas modalidades de coacção (cfr. Direito Penal Português, II, 195 e sgs.).

Vejamos, então, o caso “sub judice”.

Convém recordar, antes do mais, que o acórdão cuja revisão se requer é um dos vários proferidos pelo Tribunal Judicial de Base sobre situações de extorsão ocorridas no Estabelecimento Prisional de Macau.

E essas situações tiveram a ver, invariavelmente – se bem nos lembramos – com actos praticados por grupo de reclusos sobre outros

reclusos recém-chegados ao referido Estabelecimento.

Não poucos indivíduos que haviam sido extorquidos passaram, nessas circunstâncias, à posição de extorsionários.

Nos termos do duto acórdão, a actividade criminosa do requerente desenvolveu-se de 14-9-2000 a 2-11-2000.

Durante esse período, de acordo com o certificado de fls. 41, o mesmo permaneceu na mesma cela, para onde havia sido transferido, a seu pedido, em 9-8-2000.

É certo, igualmente, face ao citado certificado, que tinha sido transferido, a seu pedido, da “Cela dos Recém-entrados”, em 25-4-2000.

Verifica-se, finalmente, que só foi transferido, posteriormente, também a seu pedido, em 17-7-2003.

Dos elementos apontados decorre, nomeadamente, que o recorrente fez 3 pedidos de transferência de cela, sendo certo que nenhum coincidiu com o lapso de tempo em que praticou os factos por que veio a ser condenado.

Mais resulta, de tais elementos, que o mesmo só solicitou uma nova transferência cerca de 2 anos e 8 meses após esses factos.

Não é crível, portanto, que estivesse, aquando da respectiva comissão, “sob um quadro de grave coacção”.

Dos autos retira-se, ainda, que o requerente prestou declarações, na audiência de julgamento, sobre os factos que lhe eram imputados (cfr. fls. 778 do processo principal).

Constata-se, todavia, que não confessou tais factos.

O douto aresto, entretanto, deu como provado que o mesmo agiu livre, consciente e voluntariamente.

Ora, dos dados enunciados, não pode deixar de inferir-se que o Tribunal Colectivo investigou, com particular acuidade, as circunstâncias de liberdade e vontade que rodearam a actuação do recorrente.

Efectivamente, face ao seu comportamento processual e à situação de participação que presidiu à sua intervenção, essa ilação emerge como inelutável.

O recorrente juntou documentos comprovativos de dois depósitos, efectuados na conta do 1º arguido.

O primeiro, de HK\$5.000,00, ocorreu em 16-8-2000; o segundo, de HK\$1.000,00, teve lugar em 9-10-2000.

Tais depósitos, no entanto, não favorecem a pretensão do mesmo.

O primeiro depósito, desde logo, verificou-se cerca de um mês antes do início da prática dos factos e uma semana após a sua transferência de cela.

Assim, a ter alguma conexão com actos de extorsão, estará relacionado, muito provavelmente, com factos de que terá sido vítima anteriormente (noutra cela).

O segundo, contemporâneo dos aludidos factos, poderá ter a ver, nessa perspectiva, com algum “complemento” ou “pagamento atrasado”.

Não faz qualquer sentido, realmente, que um indivíduo, que estava a colaborar com outros extorsionários, tivesse sido, mesmo assim, objecto de extorsão por parte dos seus comparsas.

E esta asserção é válida, por maioria de razão, se esse indivíduo estava a ser – como afirma o requerente – alvo de “grave coacção”.

Um “pagamento”, nesse contexto, só teria lógica se o mesmo se recusasse a participar no processo de chantagem.

Deve, pelo exposto, ser denegada a revisão”; (cfr. fls. 60 a 67).

*

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr. art^o 437^o, n^o 3 do C.P.P.M.).

*

Nada obstando, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Como é sabido, em regra, o trânsito em julgado de uma decisão faz “esquecer” os vícios de que padece, (“auctoritas rei judicatae prevalet veritati”). Nas palavras do Prof. Eduardo Correia, “verdadeiramente ..., o fundamento central do caso julgado radica-se numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito. Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com eventual detrimento

da verdade material, eis assim o que está na base do instituto do caso julgado”; (in, “Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz”, pág. 302).

Todavia, e como salienta J. Alberto Romeiro – em artigo intitulado “A Valorização da Magistratura pela Revisão” – “uma justiça que reconhece os próprios erros e se corrige, que não os procura manter e defender com formulas vãs, é uma justiça edificante, que só confiança poderá inspirar”; (in, Scientia Jurídica, Tomo XVII, n°s 92/94).

Como afirmava o Prof. Cavaleiro de Ferreira: “a justiça prima e sobressai acima de todas as demais considerações. O direito não pode querer e não quer a manutenção duma condenação, em homenagem à estabilidade de decisões judiciais”; (cfr. “Revisão Penal” in, Scientia Jurídica, Tomo XIV, n° 75-76).

Com efeito, “A resignação forçada perante a necessidade de dar valor definitivo à sentença judicial não equivale a desconhecer a sentença injusta e a proclamar uma misteriosa transubstanciação em ordem jurídica de todos os erros jurisprudenciais, como se de nova e contraditória fonte de direito se tratasse. É melhor aceitar como ónus da imperfeição humana, a existência de decisões injustas, que escondê-las, para salvaguardar um prestígio martelado sobre a infalibilidade do juízo humano e sob a capa de uma juridicidade directamente criada pelos tribunais”; (Cavaleiro Ferreira in, “Curso de Processo Penal” III, ed. da AAFDUL, 1957, pág. 37).

No mesmo sentido alinha ainda o Prof. F. Dias afirmando que: “embora a segurança seja um dos fins prosseguidos pelo processo penal, isto não impede que institutos como o do recurso de revisão contenham na sua própria razão de ser um atentado frontal àquele valor, em nome das exigências da justiça. Acresce que só dificilmente se podia erigir a segurança em fim ideal único, ou mesmo prevalente, do processo penal. Ele entraria então constantemente em conflitos frontais e inescapáveis com a justiça; e, prevalecendo sempre ou sistematicamente sobre esta, pôr-nos-ia face a uma segurança do injusto que, hoje, mesmo os mais cépticos, tem de reconhecer não passar de uma segurança aparente e ser só, no fundo, a força da tirania”; (in “Direito Processual Penal”, pág. 44).

Nesta linha de raciocínio, teve também esta Instância oportunidade de afirmar que o instituto da revisão visa estabelecer um mecanismo de equilíbrio entre a imutabilidade de uma decisão transitada em julgado e a necessidade de respeito pela verdade material, assente na ideia de que a ordem jurídica deve, em casos extremos, sacrificar a intangibilidade do caso julgado por imperativos de justiça, de forma a que se possa reparar uma injustiça e proferir nova decisão”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 03.05.2001, Proc. nº 60/2001, de 21.02.2002, Proc. nº 207/2001, e de 15.05.2003, Proc. nº 84/2003).

De facto, se a segurança é objectivo do processo penal, não é

seguramente o único, não sendo sequer o primordial, que se consubstancia na justiça material.

Aqui chegados, importa referir que o presente “recurso extraordinário de revisão” comporta, como se sabe, 3 fases: uma “preliminar”, onde se processa, instrui e se informa sobre o peticionado pelo recorrente; outra “intermédia”, onde se aprecia e decide do pedido; e, a “final”, para efectivação do novo julgamento no caso de ser aquele autorizado.

Encontrando-nos na “fase intermédia”, compete-nos emitir o apelidado “juízo rescindente”, decidindo-se pela autorização ou pela denegação da pretendida revisão.

Nesta conformidade, mostra-se desde já útil aqui transcrever o teor do artº 431º do C.P.P.M., o qual, estatuidando taxativamente os pressupostos para a revisão, prescreve que:

“1. A revisão da sentença transitada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição

resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, à sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. Com fundamento na alínea d) do n.º 1, não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.

4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a pena prescrita ou cumprida”; (sub. nosso).

Da análise a que se procedeu, constata-se que preenchido está o requisito do “trânsito em julgado do acórdão objecto do presente recurso” (cfr. fls. 20 – Doc. nº 1), assim como o preceituado no nº 3 do acima referido normativo, visto que não peticiona o recorrente a correcção da sanção que lhe foi aplicada, mas sim a sua absolvição.

E, visto que invoca o recorrente a alínea d) do atrás transcrito normativo, vejamos então se existem os referidos “novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação”.

Adiantando a solução a dar, cremos que de sentido negativo terá de ser a nossa resposta, (aliás como foi a posição de todos os Exm^{os} Magistrados que nestes autos tiveram intervenção).

Na verdade – e como já tivemos oportunidade de afirmar no atrás citado Ac. de 15.05.2003 (Proc. nº 84/2003) – há que reconhecer que “factos novos” para efeitos de recurso de revisão são apenas aqueles que, no concreto enquadramento factual em causa, se revelem seguros, de forma a que o juízo rescindente que neles se venha a apoiar não corra o risco de se apresentar como superficial ou precipitado; (cfr., no mesmo sentido, o Ac. do S.T.J. de 10.01.2002, in C.J./S.T.J., Ano X, T1, pág. 163, e de 06.11.2003, in “www.dgsi.pt/j.sti”). Não se pode pois olvidar que no referido artº 431º, nº 1 al. d) se exige que sobre a justiça da condenação se suscitem “graves dúvidas”, o que desde logo impõe que apenas se considere como “dúvida relevante” uma “dúvida qualificada”, não bastando assim uma “mera situação de dúvida”, (que muitas vezes – infelizmente – até pode existir, não sendo porém fundamento bastante para a revisão).

E, assim sendo, logo se vê que não será obviamente um “inconsequente facto novo” ou uma “indiferenciada prova nova” que terão a virtualidade de abalar a estabilidade de uma decisão transitada em julgado e solidificada na ordem jurídica.

Na situação ora em apreço, e após condenado como co-autor de um crime de “extorsão (agravada)” na forma continuada, vem o recorrente alegar que “praticou os factos por que foi condenado sob grave coacção física e moral que constituem uma causa de exculpação da sua

responsabilidade penal” (cfr. concl. 3^a), apresentando para prova de tal “facto”, documentos que juntou e testemunhas que arrolou.

Tendo presente o teor do Acórdão condenatório objecto do presente recurso e os meios de prova então ponderados pelo Colectivo que o proferiu, é de se considerar ser novo o facto alegado assim como novos os meios de prova que ora apresenta o recorrente; (cfr., E. Correia in, “R.D.E.S.”, VI, pág. 405; Cavaleiro Ferreira na indicada “Sciencia Inrídica”; F. Dias in, “dtº Processual Penal”, I, pág. 99; G. Marques da Silva in “Curo se Proc. Penal” Vol. III, pág. 636; M. Gonçalves in “C.P.P.P. Anot.”, 7^a ed. Pág. 641; e L. Henriques e S. Santos in “C.P.P.M. Anot.”, pág. 877).

Todavia, não obstante assim ser, temos para nós que os meios de prova apresentados não se mostram adequados a dar ao “facto” alegado a necessária consistência a fim de se poder afirmar existirem “serias dúvidas” sobre a condenação do ora recorrente.

Desde logo, quanto às testemunhas indicadas, importa ter presente que nos termos do artº 435º, nº 2 do C.P.P.M., “O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.”

Na situação “sub judice”, as testemunhas pelo recorrente

apresentadas não foram ouvidas no processo, omitindo-se em absoluto qualquer justificação para tal facto, o que, necessariamente, leva a considerar como irrelevantes para a decisão a proferir.

Quanto aos documentos apresentados como comprovativos dos “depósitos” e “mudanças de cela”, (com os quais pretende o recorrente confirmar a extorsão que alega ter sofrido), subscrevemos o que judiciosamente foi opinado pelo Exm^o Procurador-Adjunto no Parecer que atrás se deixou transcrito.

Na verdade – e como detalhadamente se explicita no referido Parecer – tanto as datas dos alegados depósitos (em consequência de extorsão) assim como as das mudanças de cela – refira-se, a seu pedido – não permitem uma “forte convicção” que se relacionam com os factos pelos quais foi o ora recorrente condenado, não sendo de excluir que tenham como origem outros motivos, que nada tem a ver com os factos pelos quais foi condenado.

A isto acresce ainda o facto de ter sido o próprio recorrente a declarar perante o Magistrado do Ministério Público em sede de Inquérito, que “nunca recebeu ordens de ninguém para agredir o ofendido” – cfr. fls. 287 e 288 – não sendo de se olvidar também que do julgamento efectuado perante o Colectivo “a quo” se provou (mesmo perante a sua não confissão) que agiu “livre, consciente e voluntariamente”.

Dest'arte, mostram-se-nos inexitentes as alegadas “sérias dúvidas” sobre justiça da condenação do ora recorrente, não podendo assim a pretensão apresentada obter provimento.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o presente recurso, negando-se a pretendida revisão.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 08 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong